

Publicado D.O.E.

Em 27/02/07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01391/06

Denúncia. Município de **Cruz do Espírito Santo.**
Despesas irregularmente realizadas. Procedência..
Aplicação de multa. Assinação de prazo para
recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 40 /2007

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia aviada pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, Vereador do Município de Cruz do Espírito Santo contra atos praticados pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Severino Bento Raimundo, durante os exercícios de 2001 e 2004.

Os fatos denunciados foram:

1. Realização de despesas fictícias em favor da empresa MANAIM LTDA;
2. Omissão de receita de ISS no exercício de 2001;
3. Realização de diversas despesas irregulares;
4. Irregularidade na realização de despesas com recursos de convênio nº 39/2002, firmado com o Estado da Paraíba;
5. Despesas irregulares em favor da Construtora Globo Ltda. e LTC Construções Ltda

Após inspeção in loco a Auditoria concluiu:

I) pela procedência dos seguintes itens da denúncia:

- a) Despesas com festividades sem comprovação, devendo o denunciado ser instado a devolver aos cofres municipais o valor de R\$ 49.254,00;
- b) Despesas em favor do Sr. Valdeci José dos Santos – constatou-se a ausência do termo de contrato, sugerindo-se a multa com base no disposto no art. 168, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) Despesas em favor do Sr. Sandro André Nascimento Silva – procedente com imputação de débito ao denunciado de R\$ 360,00 decorrente de doações a mototaxistas para pagamento de emplacamento de algumas motos sem lei específica que autorizasse;
- d) Despesas em favor da Sra. Neuza Maria da Conceição – item procedente com imputação ao denunciante de R\$ 240,00;
- e) Os demais itens denunciados foram considerados indeterminável ou improcedente.

Devidamente notificado, o ex-Prefeito Sr. Severino Bento Raimundo nada apresentou.

O Ministério Público ofereceu parecer, pugnando, em síntese:

1. Conhecimento da presente denúncia;
2. Procedência parcial da mesma para:
 - 2.1- julgar irregular o contrato entre o Município de Cruz do Espírito Santo e Valdeci José dos Santos, aplicando multa ao Senhor Severino Bento Raimundo (ex-Prefeito), com fulcro na LCE 18/93, art. 56, inciso II c/c art. 168, inciso II, da Resolução Administrativa RA TC nº 02/2004;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01391/06

- 2.2- Aplicar multa ao Senhor Severino Bento Raimundo (ex-Prefeito) pela ordenação de despesas com doações inexistindo lei específica regulamentando a matéria, com fulcro na CF/88, art. 71, inciso VIII c/c LCE 18/93, art. 56, inciso II.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de estilo.

VOTO

Quanto às despesas com festas patrocinadas pelo município não existe nos autos prova de que elas não aconteceram.

Atinente as despesas pagas ao Sr. Valdeci José dos Santos como Analista de Sistemas, sem que existisse contrato escrito entre ele e o município, cabe aplicação de multa visto que não houve a realização do procedimento licitatório para escolha do profissional.

No que toca a despesa em favor da Sra. Neuza Maria da Conceição como auxiliar de serviços no posto médico, no valor de R\$ 240,00, está devidamente comprovada às fls. 810 que contém a identificação digital da beneficiária. Ademais, não há provas que caracterizam a não execução do serviço prestado pela beneficiária.

Finalmente no que pertine as despesas em favor do Sr. Sandro André Nascimento Silva, no valor de R\$ 360,00 decorrente de doações a mototaxistas para pagamento de emplacamento de algumas motos sem lei específica que autorizasse, caracteriza transgressão ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se comprovando, no caso, dano ao erário.

Isto posto, o Relator comunga do entendimento do Órgão Ministerial e sendo assim vota no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Conheça** da presente denúncia;
2. **Julgue** irregular o contrato entre o Município de Cruz do Espírito Santo e Valdeci José dos Santos, e bem assim a despesas com doações inexistindo lei específica regulamentando a matéria,
3. **Aplique** multa ao Sr. Severino Bento Raimundo no valor de R\$ 2.805,10, pelo ato ilegal produzido, autorizando o pagamento de despesas irregulares, com fulcro na CF/88, art. 71, inciso VIII c/c LCE 18/93, art. 56, inciso II, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Recomende** a atual administração no sentido de não repetir as irregularidades aqui apontadas, sob pena de reprovação de suas futuras contas.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01391/06

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 01391/06 que trata de denúncia aviada pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, Vereador do Município de Cruz do Espírito Santo contra atos praticados pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Severino Bento Raimundo, durante os exercícios de 2001 e 2004, e

CONSIDERANDO que a documentação encartada foi suficiente para comprovar a procedência em parte da denúncia;

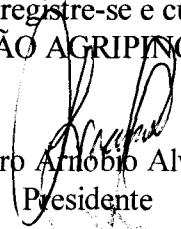
CONSIDERANDO o parecer Ministerial, voto do Relator e o mais que dos autos consta,


ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em:

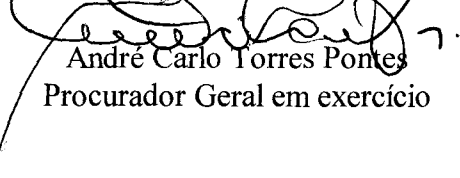
1. **Conhecer** da presente denúncia;
2. **Julgar** irregular o contrato entre o Município de Cruz do Espírito Santo e Valdeci José dos Santos, e bem assim a despesas com doações inexistindo lei específica regulamentando a matéria,
3. **Aplicar** multa ao Sr. Severino Bento Raimundo no valor de R\$ 2.805,10, pelo ato ilegal produzido, autorizando o pagamento de despesas irregulares, com fulcro na CF/88, art. 71, inciso VIII c/c LCE 18/93, art. 56, inciso II, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Recomendar** a atual administração no sentido de não repetir as irregularidades aqui apontadas, sob pena de reprovação de suas futuras contas.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de janeiro de 2007.


Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício